



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018334-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA PASQUINELLI, é apelado ALLIAGE S/A INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.975
APELAÇÃO N° : 1018334-22.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 14ª VARA CÍVEL
APELANTE : FERNANDA PASQUINELLI
APELADA : ALLIAGE S.A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS
JUIZ : PAULO SÉRGIO JORGE FILHO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços odontológicos. SENTENÇA de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da autora, que visa afastar a prescrição, insistindo no pedido inicial, aduzindo ainda pedido de "gratuidade". EXAME: pedido de "gratuidade" formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Simples pedido de dilação que não suspende ou interrompe o prazo para recolhimento do preparo recursal. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... ganhou de seu falecido tio, José Cláudio Rodrigues Ribeiro, uma cadeira odontológica para seu consultório; que, todavia, o equipamento fornecido pela ré apresentou vícios, tendo, então, juntamente com seu tio, ingressado com uma ação judicial contra a ré, resultando na restituição do valor pago pelo produto; que, naquela ocasião, deixou de constar pedido de indenização por danos morais, pagamento de seguro e local para acomodação da cadeira odontológica até a entrega, o que agora se faz nesta oportunidade; que se aplicam a hipótese o Código de Defesa do Consumidor. Requer, em razão do exposto, que a ré seja condenada ao pagamento da quantia R\$

68.266,79, a título de danos morais, seguro e guarda móveis”, conforme relatado na fl. 196.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *RECONHEÇO a prescrição da pretensão da autora e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação indenizatória, assim, ponho fim ao processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa*” (“sic”, fls. 198/199).

Inconformada, apela a autora sustentando a não consumação do prazo prescricional, insistindo, quanto ao mérito propriamente dito, no acolhimento do pedido inicial, aduzindo ainda pedido de “*gratuidade*” (fls. 202/207).

Anotado o Recurso (fl. 262), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 266/270).

O processo foi originariamente distribuído para a 29ª Câmara de Direito Privado (fl. 275), que não conheceu do Recurso e determinou a redistribuição para esta 27ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção pelo julgamento anterior da Apelação apresentada contra sentença proferida na “*Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais*” autuada sob nº

1007124-61.2017.8.26.0506, conexa a esta causa (fls. 276/278).

O Recurso foi, então, redistribuído para esta 27ª Câmara de Direito Privado (fl. 281).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 282/285), o prazo fluiu sem a providência, apenas com pedido de dilação do prazo (fl. 288).

É o **relatório**, adotado o de fls. 196/197.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Considerando que o prazo processual é contado em dias úteis, sendo a data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização (v. artigos 219, “*caput*”, e 224, § 2º, ambos do Código de Processo Civil) e que o simples pedido de dilação do prazo não o suspende ou o interrompe, tem-se que o último dia do prazo para recolhimento do preparo recursal se consumou no dia 12 de fevereiro de 2025.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo

fluiu sem a providência, apenas com pedido de dilação do prazo a pretexto de “*falta de sistema na agência do BANCO DO BRASIL*”, sem trazer aos autos qualquer elemento de prova dessa alegação (fls. 282/285 e 288).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1015846-89.2018.8.26.0008

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Achile Alesina*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *15ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/01/2024*

Data de publicação: *31/01/2024*

Ementa: *APELAÇÃO ausência de preparo - gratuidade requerida em razões recursais - oportunizado o direito à comprovação da necessidade - art. 99 §2º do CPC juntada de documentos - art. 5º, LXXIV da CF - indeferimento da gratuidade de justiça oportunizado o recolhimento do preparo recursal inércia apenas pedido de reconsideração que não tem força de recurso e nem promove suspensão ou interrupção de prazos - deserção caracterizada - art. 1.007, caput, do CPC - precedentes fixação de honorários recursais - recurso não conhecido, com determinação.*

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: *Agravo Interno Cível / Telefonia*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/02/2024*

Data de publicação: *21/02/2024*

Ementa: *AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada. Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.*

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Condomínio em Edifício*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/03/2024*

Data de publicação: *27/03/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora